

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

Apensados: PL nº 11.251/2018, PL nº 1.105/2019 e PL nº 1.129/2019

Dispõe sobre a caracterização da deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É caracterizada como deficiência auditiva a perda auditiva bilateral parcial ou total ou unilateral total, desde que seja classificada como irreversível, devendo ser atendidas as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

